



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
do mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 7:333 — Designa o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Viana do Castelo que fica extinto.

Portaria n.º 7:334 — Esclarece dúvidas suscitadas sobre a interpretação dos artigos 8.º e 13.º, § único, do decreto n.º 19:900, relativo a julgados municipais.

Portaria n.º 7:335 — Esclarece que, em harmonia com o § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:555, são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros, devendo este registo ser feito por averbamento às respectivas inscrições hipotecárias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:212 — Determina que os officiais com o curso do estado maior, fazendo serviço na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e nos quartéis gerais das regiões e governos militares, que já tenham feito tempo de serviço como maiores nas suas unidades, sejam dispensados da obrigação de novamente o prestarem como tenentes-coronéis.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 7:336 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa do juro de 6 por cento, pagável aos trimestres.

Decreto n.º 21:213 — Reforça várias dotações do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos em vigor no corrente ano económico.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:214 — Modifica a lei da imprensa colonial na parte respeitante às habilitações exigidas aos directores e editores de jornais.

Decreto n.º 21:215 — Extingue o Tribunal Superior Privativo dos Indígenas da colónia de Moçambique, passando as suas atribuições para o Tribunal da Relação de Lourenço Marques.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 7:333

Tendo sido reduzido a três, pelo decreto n.º 20:589, de 5 de Dezembro de 1931, o número de officios de escrivães do juízo de direito da comarca de Viana do Castelo, e tendo vagado o quarto officio por ter Arlindo Augusto de Azevedo Correia sido atingido pelo limite de idade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que fique desde já extinto o quarto officio do juízo de direito da comarca de Viana do Castelo, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios que ficam subsistindo; e que, enquanto existirem na mesma comarca mais de três officios de diligências, seja o respectivo serviço distribuído igualmente por todos, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1932.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:334

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do decreto n.º 19:900, de 18 de Junho de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que, nos termos dos artigos 8.º e 13.º, § único, devem ser remetidos aos julgados municipais os boletins do registo criminal de todos os réus naturais dos mesmos julgados, e bem assim todos os processos e mais papéis relativos às povoações da sua área, uns e outros respeitantes aos últimos dez anos; que todos os processos preparados nos julgados municipais serão remetidos ao juízo de direito sem necessidade de prévia conta, que será feita somente a final; que a relação a que se refere o artigo 82.º do Código do Notariado, de 26 de Novembro de 1931, decreto n.º 20:550, é enviada ao distribuidor judicial da comarca, ao qual pertencem também os devidos emolumentos; que a interferência nos processos de liquidação do imposto successório pertence exclusivamente ao delegado do Procurador da República da comarca a que pertencer a respectiva freguesia; que as autorizações para registos de nascimento e de óbito a fazer fora do prazo legal podem ser concedidas pelos juizes municipais; e finalmente que as rubricas dos livros das conservatórias do registo

predial, dos notários e do registo civil são privativas dos juizes de direito.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

Portaria n.º 7:335

Tendo surgido dúvidas sobre se são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros;

Atendendo a que estas dúvidas provêm de não estarem perfeitamente uniformizados o artigo 8.º e seu § 4.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, com os artigos 211.º e outros do Código do Registo Predial, de modo a que aquele registo se possa fazer:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que, em harmonia com o § 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:555, de 5 de Novembro de 1929, são admissíveis a registo os créditos hipotecários affectos às reservas matemáticas das sociedades de seguros, devendo este registo ser feito por averbamento às respectivas inscrições hipotecárias.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:212

Considerando que os oficiais com o curso do estado maior têm como sua função normal o serviço nas repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e como chefes e sub-chefes do estado maior dos governos e regiões militares;

Considerando que o serviço que os tenentes-coronéis prestam nas unidades do exército activo não se diferencia sobremaneira do serviço que os mesmos oficiais tenham prestado como majores;

Atendendo ainda a que se encontra muito desfalcado e reduzido o número de oficiais com o curso do estado maior, não se devendo por isso desviar os poucos existentes dos serviços da sua especialidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais com o curso do estado maior, fazendo serviço na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e nos quartéis gerais das regiões e governos militares, que já tenham feito tempo de serviço como majores nas unidades da sua arma, são dispensados da obrigação de novamente o prestarem como tenentes-coronéis.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 6 de Maio de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:336

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º e 31.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres em 2 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho e 1 de Outubro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Nas importâncias dos juros serão deduzidas as dos impostos que lhes respeitam.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1932.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:213

Sendo necessário reforçar algumas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Despesa com o material

Artigo 106.º—Construções e obras novas:

5) Portos e costas marítimas 300.000\$00

Artigo 108.º—Despesas de conservação e aproveitamento de material:

1) De imóveis:

e) Reparação e conservação de obras em rios, incluindo pessoal das embarcações . . . 200.000\$00

Pagamento de serviços

Artigo 111.º—Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo 600\$00
2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa . . . 600\$00

Total 501.200\$00

Art. 2.º Nos mesmos orçamento e capítulo e nas dotações abaixo indicadas são eliminadas as seguintes verbas:

Artigo 106.º—Construções e obras novas:

3) Diques do Ribatejo 500.000\$00

Artigo 113.º—Encargos das instalações:

Rendas de casas e armazéns 1.200\$00

Total como acima 501.200\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 21:214

Tendo as empresas de vários jornais das colónias representado no sentido de os directores de imprensa periódica serem dispensados da exigência de diploma de curso superior ou especial e de, na falta desse diploma, demonstrarem a sua capacidade técnica num exame de provas públicas feito perante o juízo de direito da comarca;

Alegando as referidas empresas, entre outras razões atendíveis, a circunstância de a lei da imprensa em vigor na metrópole não exigir idênticas habilitações, pelo que resultam injustas as disposições do decreto n.º 13:841, de 27 de Junho de 1927, que regulam a habilitação para o exercício da direcção de jornais nas colónias;

Verificando-se, pelas informações sobre o assunto prestadas pelos governadores das colónias de Moçambique e de Angola, que, na prática, a orientação e direcção dos jornais que ali se publicam continua a cargo de profissionais do jornalismo não diplomados com curso superior ou especial, limitando-se os diplomados com estes cursos, na maioria dos casos, a figurar nominalmente como directores;

Considerando que aos editores de imprensa não periódica nas colónias são também exigidas habilitações literárias superiores às necessárias na metrópole, pelo que é de justiça abrangê-los no mesmo critério de igualdade que se adopta para os directores de jornais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores de imprensa periódica nas colónias ficam dispensados das provas de habilitações literárias e capacidade técnica a que se referem a parte final do artigo 4.º, o § 2.º do mesmo artigo e o artigo 47.º do decreto n.º 13:841, de 27 de Junho de 1927.

Art. 2.º Aos editores de imprensa não periódica nas colónias é dispensado o 5.º ano dos liceus, sendo-lhes aplicável, no que respeita a habilitações literárias, o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 21:215

Tendo em vista a representação feita pela Presidência da Relação de Lourenço Marques no sentido da extinção do Tribunal Superior Privativo dos Indígenas;

Considerando que o referido Tribunal, criado pelo estatuto político, civil e criminal dos indígenas de Angola e Moçambique, aprovado por decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, e remodelado pelo novo estatuto aprovado por decreto n.º 16:473, de 6 de Fevereiro de 1929, ainda hoje se não acha totalmente constituído;

Considerando que idêntico tribunal não existe na colónia de Angola;

Considerando que em melhores condições fica o Tribunal da Relação para conhecer dos recursos das decisões dos tribunais privativos dos indígenas;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Tribunal Superior Privativo dos Indígenas da colónia de Moçambique, passando as suas atribuições para o Tribunal da Relação de Lourenço Marques.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mártio Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordetro Ramos — Henrique Linhares de Lima.